



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 189	Semestre 9550
A 1.ª série . . .	» 35	» 4350
A 2.ª série . . .	» 68	» 3550
A 3.ª série . . .	» 58	» 2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 50 a linha, accrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importações. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 726, determinando que seja atribuição exclusiva da Câmara Municipal de Lisboa a fiscalização da conservação e reparação dos edificios particulares do concelho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:227, estabelecendo a natureza das molas a aplicar nos artefactos de ouro e prata e os preceitos a seguir na marcação desses artefactos.

Decreto n.º 3:223, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério das Finanças referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 727, estabelecendo o direito à reforma no posto de tenente para os primeiros sargentos pertencentes ao quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911.

Lei n.º 728, determinando que a antiguidade do posto de sargento ajudante seja contada, desde 5 de Outubro de 1910 aos individuos promovidos àquele posto pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 15 de Novembro do referido ano.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 729, aprovando, para ratificação, a declaração conjuncta de Portugal e da França, assinada em Lisboa aos 6 de Abril de 1916, relativa à renúncia, por parte de Portugal, ao regime das capitulações no Protectorado Francês em Marrocos.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 730, reduzindo o número de professores efectivos dos Liceus de Rodrigues de Freitas e de Passos Manuel e elevando o número dos do Liceu de Gil Vicente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 726

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É atribuição exclusiva da Câmara Municipal de Lisboa a fiscalização da conservação e reparação dos edificios particulares do concelho, nos termos do respectivo Código de Posturas, ficando sem efeito o preceituado no artigo 2.º, alínea c), do decreto de 3 de Setembro de 1898 e no artigo 2.º, alíneas c), f) e i), do decreto com força de lei de 24 de Outubro de 1901, que incumbiu aquella fiscalização aos serviços de obras públicas do distrito de Lisboa.

Art. 2.º Passam ao quadro da Câmara Municipal de

Lisboa os fiscaes de posturas municipais em serviço nas 1.ª, 2.ª e 3.ª Direcções de Obras Públicas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Artur R. de Almeida Ribeiro — Herculanio Jorge Galhardo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:227

Atendendo à urgente necessidade de determinar por forma precisa a natureza das molas a aplicar nos artefactos de ouro ou prata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, fundada no parecer do presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda e Papel Selado, que acompanhou as resoluções unânimes da comissão expressamente nomeada, por portaria de 21 de Junho último, para estudar o assunto, decretar:

Artigo 1.º As molas dos artefactos de ouro devem ser de ouro do toque dos mesmos artefactos, com excepção das molas das cigarreiras, fosforeiras, botões de punho, botões de peito e lunetas dos *lorgnons*, que poderão ser de aço.

§ único. Poderão também ser de aço as molas dos artefactos de ouro aos quais se reconheça ser impossível aplicar molas de ouro. Esta impossibilidade deve ser apreciada pela Casa da Moeda, depois de ouvir as Contrastarias e as classes de ourives que julgar conveniente.

Art. 2.º Os artefactos de ouro que contenham molas devem ser apresentados nas Contrastarias, para ensaio e marca, completamente acabados, sendo dispensada a marca de fábrica nas respectivas molas.

Art. 3.º As molas dos artefactos de prata poderão ser de aço ou outro qualquer metal.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:228

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do ar-